CUIABÁ
PREFEITURA

OF GP Nº 1237 /2025

Cuiabá - MT, 04 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº 62 /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que "***Altera a Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, a Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, a Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, e a Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, que dispõem sobre as políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, e dá outras providências***", para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033003000330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER:99770962104 Data: 04/06/2025 20:10:59

CUIABÁ
PREFEITURA

MENSAGEM Nº /2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que ***"Altera a Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017, a Lei Complementar nº 04, de 24 de dezembro de 1992, a Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, e a Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, que dispõem sobre as políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, e dá outras providências."***

A presente proposição tem por finalidade **atualizar, consolidar e ampliar** o arcabouço normativo municipal relativo à proteção e ao bem-estar animal, com especial atenção à inclusão de dispositivos específicos para o manejo adequado de **animais de grande porte no perímetro urbano**.

As alterações sugeridas decorrem da constatação de lacunas normativas apontadas por representantes da sociedade civil organizada, por órgãos de fiscalização e pelo próprio Ministério Público. Tais lacunas referem-se à ausência de critérios objetivos para a guarda responsável, trânsito, manejo e destinação desses animais em áreas urbanas.

Nesse sentido, o projeto propõe a criação de nova seção voltada ao alojamento adequado dos animais de grande porte, possibilitando ao Poder Executivo regulamentar, por meio de diretrizes técnicas, aspectos como trato, abrigo, transporte e eventual recolhimento, sempre observando os princípios do bem-estar animal e da saúde pública.

Destaca-se ainda que as mudanças ora apresentadas atendem às recomendações do Ministério Público, que inclusive sinalizou a possibilidade de aporte de recursos ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal. Esses recursos poderão ser utilizados na estruturação de ações voltadas à apreensão emergencial, abrigo temporário e reencaminhamento de animais recolhidos das vias públicas.

Dentre os principais avanços propostos, destacam-se: A criação de nova seção na legislação municipal para dispor sobre critérios mínimos de alojamento para animais de grande porte; A implantação de canal oficial de denúncias de maus-tratos, com garantia de sigilo ao denunciante; A obrigatoriedade de cadastro e chipagem de animais de grande porte mantidos em perímetro urbano, permitindo o controle e monitoramento permanente; O reforço dos mecanismos de acolhimento, tratamento e destinação responsável de animais vítimas de abandono, maus-tratos ou atropelamento, por meio de parcerias com entidades conveniadas; A instituição formal da Diretoria de

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033003000330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Bem-Estar Animal, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, conferindo maior capacidade institucional à gestão da política setorial, em alinhamento com a recente reforma administrativa municipal; A adequação das competências do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, viabilizando, inclusive, o recebimento de recursos de outras esferas públicas para estruturar ações emergenciais de acolhimento e reencaminhamento dos animais.

Entre as medidas propostas, incluem-se também a implantação de canal de denúncias, a aquisição de equipamentos específicos, e a realização de levantamento cadastral dos animais de grande porte mantidos no perímetro urbano.

Além disso, a proposta reforça os mecanismos de proteção legal aos animais vítimas de maus-tratos, abandono ou atropelamento, ampliando a atuação conjunta com ONGs conveniadas e demais entidades públicas ou privadas, a fim de assegurar tratamento veterinário adequado e destinação responsável.

Importa ainda mencionar que o projeto atualiza a legislação prevendo formalmente a Diretoria de Bem-Estar Animal no organograma da Secretaria Municipal de Governo, em consonância com a reforma administrativa sancionada em março deste ano, na forma da Lei Complementar nº 555/2025, conferindo-lhe maior capacidade institucional para a gestão das políticas públicas voltadas à causa animal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública moderna, eficaz e integrada de proteção animal no município. Trata-se de instrumento essencial para a promoção da saúde pública, da segurança urbana, da responsabilidade social e do bem-estar coletivo.

Diante do exposto, submeto esta proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, na certeza de que as alterações nela contidas contribuirão decisivamente para a melhoria da gestão ambiental e da proteção dos animais em nosso município.

Por fim, solicito, nos termos do Regimento Interno desta Casa, o apoio dos Ilustres Edis para aprovação da matéria, reafirmando nosso compromisso com a causa animal e com o aprimoramento das políticas públicas municipais.

Na expectativa de acolhimento desta proposta, reitero protestos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 09 de junho de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033003000330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CUIABÁ
PREFEITURA

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 436, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017, A LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, A LEI Nº 6.344, DE 04 DE JANEIRO DE 2019 E A LEI Nº 6.512, DE 17 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕEM SOBRE AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT:** Faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 436/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** As políticas de proteção animal no Município de Cuiabá, aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lupus familiaris* e *Felis silvestris catus*, bem como os animais de grande porte definidos no art. 3º, inciso V, desta Lei Complementar, observarão o disposto nesta Lei Complementar." **(NR)**

II – O artigo 3º passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"**Art. 3º** [...]

[...]

V - Consideram-se animais de grande porte doméstico aqueles que, pertencentes a espécies domesticadas ou de criação, possuem características físicas notáveis em termos de tamanho e peso, exigindo cuidados especiais em relação ao manejo, alimentação e transporte. Esses animais geralmente são mantidos em propriedades rurais, fazendas ou como animais de companhia e possuem as seguintes características: **(AC)**

a) Tamanho e peso: Animais que pesam mais de 100 kg ou que atingem uma altura superior a 1 metro quando adultos, sendo regulamentados por essa lei apenas bovinos, equinos, caprinos, ovinos, camelídeos e suínos de grande porte. **(AC)**

III – O *caput* do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033003000330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"**Art. 8** Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais dos quais se trata essa lei." (**NR**)

IV – O *caput* do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13** Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cães, felinos, animais de grande porte tais como: equino, bovino, caprino e ovino ou animal bravo, fica obrigatória:" (**NR**)

V – O *caput* do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14** Todo Proprietário de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e demais viroses que os acometem, de acordo com o protocolo exigido para cada espécie." (**NR**)

VI – O artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20** [...]

§1° Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador de aço. (**AC**)

§2° Os animais de grande porte são proibidos de circular em vias e/ou logradouros públicos, com exceção da prevista no parágrafo único do art. 1° da Lei n.° 6.512, de 17 de janeiro de 2020." (**AC**)

VII – Fica acrescida a Seção VI ao Capítulo II da Lei Complementar n° 436, de 03 de outubro de 2017, com o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Seção VI
Do Alojamento dos Animais de Grande Porte

Art. 23-A As condições mínimas de alojamento dos animais de grande porte deverão observar: (**AC**)

I – equinos: quando confinados em baias, é recomendável que tenham acesso diário a áreas de manejo, recreação e solário, a fim de possibilitar a prática de exercícios físicos necessários à manutenção da saúde física e mental. (**AC**)

§1° As baias devem ter um espaço mínimo para prover conforto e liberdade de movimento para cada animal. (**AC**)

§2° A área recomendada para as baias do animal adulto poderá variar de 2 (dois) a 10m² (dez metros quadrados), conforme o tempo em que o animal permanece confinado. (**AC**)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033003000330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§3° O piso das baias deverá ser revestido com concreto ou calçamento em pedra, visando à higiene e à segurança do local. **(AC)**

II – caprinos e ovinos: os alojamentos devem ser de construção sólida, arejados, bem iluminados, pouco sujeitos a grandes oscilações de temperatura interna, protegidos contra a umidade e corrente de ar. **(AC)**

Parágrafo único. Recomenda-se área útil de 0,80 m² (zero vírgula oito metros quadrados) a 1,0m² (um metro quadrado) por animal, com piso ripado elevado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,0 m (um metro) do solo, e espaçamento de 1 cm (um centímetro) entre as ripas; **(AC)**

III – suínos: para o alojamento de reprodutores (cachaços), a área mínima recomendada é de 4,0 m² (quatro metros quadrados), observadas as normas técnicas específicas de bem-estar animal." **(AC)**

VIII – O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 24** Os animais, dos quais se trata essa lei, que forem abandonados ou vítimas de maus tratos ou atropelamento serão recolhidos e destinados às entidades conveniadas para seu devido abrigamento, onde serão mantidos, sendo realizado o tratamento médico veterinário necessário à recuperação de sua saúde, sendo, após, encaminhados a uma das seguintes destinações previstas no art. 26 desta lei." **(NR)**

IX – O artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26** O tutor ou proprietário do animal acolhido nas ONGs conveniadas, com identificação e cadastro, deve ser prontamente notificado para resgatá-lo. **(NR)**

[...]

§3° No caso dos animais de grande porte que não forem resgatados por seu tutor ou proprietário no prazo previsto no §1° deste artigo, será transferida a propriedade do animal à Prefeitura de Cuiabá, a qual o destinará para programas em que se utilize o animal, ou será destinado a leilão, observadas as normas técnicas aplicáveis e os princípios da dignidade animal." **(AC)**

X – O artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 42** Na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, fica instituída a Diretoria de Bem-Estar Animal, visando à execução, coordenação e gestão da política de proteção animal. **(NR)**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033000300033003400300030, documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
ICP Brasil
ba.mt.gov.br

[...]

§ 1º A Diretoria de Bem-Estar Animal contará, pelo menos, com os seguintes cargos: **(NR)**

I - Diretor de Bem-Estar Animal, com a simbologia GDA-6, responsável pelo planejamento, organização, articulação, definição de estratégias e execução das políticas públicas voltadas para a causa animal do Executivo Municipal, subordinado ao Secretário de Governo. **(NR)**

II – Coordenador de Educação e Combate aos maus-tratos, com simbologia GDA-8, responsável pela coordenação das políticas públicas voltadas para guarda responsável, adoção, controle populacional, combate aos maus-tratos, estando subordinado à Diretoria de Bem-Estar Animal;

III – (revogado);

IV – (revogado).

XI – O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 43** Fica instituído o Disque-Denúncia 0800 647 7755 de Maus-Tratos aos Animais, destinado a receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, garantido o sigilo dos denunciantes." **(NR)**

XII – O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 53** O Conselho Municipal do Bem-Estar Animal será composto por 11 (onze) membros efetivos sendo: **(NR)**

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Governo, sendo um deles o Diretor do Bem-Estar Animal; **(NR)**

[...]

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia; **(NR)**

[...]

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano." **(AC)**

Art. 2º O art. 165 da Lei Complementar nº 04, de dezembro de 1992, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360083003000330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CUIABÁ
PREFEITURA

"**Art. 165.** Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais à higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente. **(NR)**

§1° No perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana será permitida a criação de aves domésticas, respeitando as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente. **(AC)**

§2° Os animais de grande porte, elencados no *caput* deste artigo, criados e domesticados em perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, desde que expressamente autorizados pela Diretoria de Bem-Estar Animal, com finalidades terapêuticas, esportivas e culturais, deverão ser cadastrados e microchipados, para fins de monitoramento pela Diretoria de Bem-Estar animal, ficando subordinados às exigências e obrigações previstas na Lei Complementar n.º 436/2017, bem como às normas higiênico-sanitárias estabelecidas pelas autoridades competentes, não sendo permitida a procriação desses animais." **(AC)**

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.344, de 04 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUNBEA terá natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica e ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Governo – SMGov e vinculado ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal." **(NR)**

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 6.512, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar coma a seguinte alteração e acréscimos:

"**Art. 12.** O proprietário do animal que tiver sido recolhido pelo disposto nesta lei deverá resgatá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção. **(NR)**

§1° Se houver necessidade de realização de exame cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado. **(AC)**

§2° O animal ficará hospedado pelo período estabelecido pela lei, caso não seja resgatado pelo devido tutor, será destinado a adoção, leilão ou fins filantrópicos. **(AC)**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033003300330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CUIABÁ
PREFEITURA

§3º Se durante a estadia do animal apreendido for encontrada alguma enfermidade a sua estadia será prolongada até o devido atestado de alta e liberação do animal. (**AC**)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3400360033003000330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.